SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001814-13.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: ADAILTON MULLER ROCHA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ADAILTON MULLER ROCHA (R. G.

42.431.984), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de fevereiro de 2014, por volta das 22h10, na Avenida Maranhão, defronte ao imóvel nº 9, Jardim Pacaembu, nesta cidade, policiais militares contataram que ele trazia consigo 11 eppendorf's contendo 2,2 gramas de cocaína em pó, 7 invólucros de filme plástico transparente contendo 1,8 grama de cocaína na forma de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que ele havia vendido uma pedra de crack para José Eduardo Pereira Júnior, por R\$ 5,00.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 66) o réu apresentou defesa escrita (fls. 76/79). A denúncia foi recebida (fls. 88) e o réu citado (fls. 104). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 108) e ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 109/111). Foi determinada a abertura de incidente para verificação da dependência e da capacidade metal do réu (fls. 107), cujo laudo está a fls. 114/115). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 117/119). A defesa

criticou a prova acusatória e negou a prática de tráfico pelo réu, requerendo a desclassificação da acusação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/07 (fls. 121/129).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares estavam indo averiguar uma denúncia de roubo e quando passavam pelo meio da favela, justamente na Rua Maranhão, depararam com uma carro Fiat Uno parado no meio da rua, interrompendo o tráfego, e o réu debruçado na porta do passageiro e conversando com o motorista. Feita a abordagem e revista, com o réu encontraram onze pinos de cocaína e sete porções de *crack*", além da importância de R\$ 60,00 reais em dinheiro. No assoalho do carro foi encontrada uma pedra de *crack*, tendo o motorista, a testemunha José Eduardo Pereira Júnior, declarado que comprou esta droga do réu pelo preço de R\$ 5,00 e, como deu uma nota de R\$ 10,00, aguardava o troco. Para os policiais o réu admitiu que estava vendendo droga, confirmou a venda feita àquele motorista e ainda disse que por estar o carro ligado não ouviu o alarme que as pessoas costumam dar avisando da chegada da polícia, que é o uso da expressa "moio, moio". São os "olheiros", que ficam em pontos estratégicos para dar o aviso (fls. 109/110).

As drogas estão mostradas nas fotos de fls. 33 e a materialidade vem comprovada nos laudos de constatação de fls. 34 e 35 e nos laudos de exame químico definitivo de fls. 42 e 44.

A autoria também é certa porque foi confessada pelo réu, que admitiu portar as drogas que foram encontradas em seu poder (fls. 108), situação também referendada nos depoimentos dos policiais ouvidos (fls. 109/110).

Resta verificar se se trata de crime de tráfico de entorpecente.

Mesmo confessado a posse das drogas, o réu negou a condição de traficante, sustentando que tinha adquirido os entorpecentes para o seu uso, declarando-se viciado. Também negou que

tivesse feito a venda de uma porção de *crack* para a pessoa com a qual conversava no momento da chegada dos policiais. Aliás, negou este fato afirmando que estava sozinho quando foi abordado (fls. 108).

Os policiais foram firmes e categóricos na incriminação feita ao réu. Confirmaram que ele estava debruçado na porta de um veículo conversando com o motorista quando foi surpreendido. E no carro foi encontrada uma pedra de crack, tendo o motorista assumido que tinha adquirido esta droga do réu e aguardava o troco (fls. 109/110).

Essa testemunha, ao ser ouvida no auto de prisão em flagrante, confirmou que costumava comprar droga do réu e que naquele dia, encontrando-o novamente, adquiriu do mesmo uma pedra de *crack* e deu em pagamento uma nota de R\$ 10,00 e, quando aguardava o troco, chegaram os policiais (fls. 06). Em Juízo, como soe acontecer nesses casos, alterou completamente o seu depoimento, negando a compra da droga e até o encontro dele com o réu, colocando-se como vítima de agressões perpetradas pelos policiais (fls. 111).

É por demais sabido a pressão que sofre o viciado para não comprometer o traficante. Poucos são os que têm coragem de reproduzir em juízo aquilo que efetivamente aconteceu e que declarou no inquérito, pois sabem bem das consequências que poderão sofrer se não colaborar para inocentar o traficante. Esta situação é retratada nestes autos. A testemunha, além de se retratar, procurou, por todos os meios, comprometer a ação dos policiais, dizendo ter sido agredida por eles.

Ora, motivo algum teriam os policiais para agir agressivamente contra a testemunha, porque isto não aconteceu nem mesmo com o réu, como o mesmo declarou na polícia (fls. 7). Além disso, o réu estava acompanhado de advogado na Delegacia de Polícia, o mesmo que o defende nos autos. Certamente este causídico saberia na ocasião se algo de irregular tivesse acontecido com a testemunha.

O encontro do réu naquele local pelos policiais foi por acaso, porque estes agentes estavam indo atender outra

ocorrência quando surpreenderam o mesmo atendendo um cliente de sua atividade criminosa.

Nada indica que os policiais estejam mentindo e querendo prejudicar o réu. Também nada de positivo foi produzido para demonstrar a mínima arbitrariedade por parte desses agentes. Tampouco para reconhecer que a acusação constitui armação sórdida dos policiais, como procura sustentar a defesa em suas alegações finais, sem o mínimo amparo em qualquer elemento de prova. Nada, absolutamente nada, produziu a defesa para comprometer o testemunho dos policiais, que foram coerentes e harmônicos em seus relatos. Tudo o que vem sustentado nas alegações finais não passa de insinuações não comprovadas.

Portanto, os depoimentos dos policiais não foram elididos por prova em contrário. Aliás, o próprio réu não desmente o que os policiais disseram, admitindo que trazia consigo as drogas. Negou, apenas, ter feito a venda da droga para a testemunha José Eduardo. E quem disse ter feito a compra da droga foi a própria testemunha, tendo os policiais reproduzido o que ouviram dela. E essa testemunha não confirmou a compra apenas para os policiais, mas também para o Delegado quando foi ouvida (fls. 6).

E como tem sido reiteradamente apregoado pelos Tribunais Superiores, não podem ser tidos como suspeitos os testemunhos dos policiais que atuaram na prisão do réu. Tais depoimentos devem ser valorizados de forma idêntica como qualquer outro e somente destruídos diante de prova contrária e capaz de elidi-los, a cargo da defesa, o que não acontece neste processo.

Dispensável reproduzir aqui a torrencial jurisprudência dando conta da validade do testemunho de policiais quando ausente a ocorrência de fato comprometedor.

Por tudo que está nos autos resta evidenciado que o réu trazia consigo as drogas para fins de comércio, que estava realizando no momento de sua abordagem. Nada indica que os entorpecentes eram para uso exclusivo do réu, como ele procura sustentar e a defesa insiste.

Trata-se de pessoa que embora seja usuária de droga (fls. 12, 72, 73 e 75), também vinha traficando e por este crime já foi condenada (fls. 70/71).

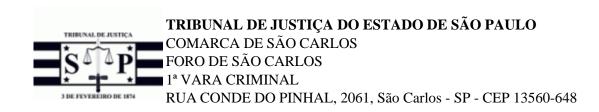
É irrelevante para a caracterização do tráfico ser o réu também usuário de droga. Isso é comum. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade de tóxico em poder do réu" (STF, 1ª Turma, HC n. 74.420-6/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.12.96, p. 51.768) Também: "Mesmo sendo o acusado usuário ou dependente no uso de tóxico, em grande quantidade apreendido em seu poder, tal circunstância, a toda evidência, não afasta sua condição de traficante" (RT 538/380). Ainda: "Nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecente e o vício. Ao contrário. Em regra, vivem associados" (RT 441/104). No mesmo sentido: JUTACRIM: 57/248, 56/235, 55/159, 54/348, 52/252, etc.

Impossível, pois, a desclassificação pretendida pela defesa, impondo-se a responsabilização do réu pelo crime que lhe imputa a denúncia.

Mesmo sendo dependente de droga, o réu é penalmente responsável, como reconheceu o exame a que foi submetido (fls. 114/115). A ressalva feita pelo perito na resposta ao sexto quesito da defesa se refere à incapacidade parcial em relação ao porte para uso e não quanto ao tráfico (fls. 115).

A reincidência, que também é específica (fls. 70/71), impossibilita a aplicação da redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.443/06.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa. Acrescento um sexto em razão da agravante da reincidência (fls.



60), observando que não existe atenuante em seu favor. Torno definitiva a pena resultante à falta de outras circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, ADAILTON MULLER ROCHA, à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e 583 diasmulta, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, por ter infringido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Por ser reincidente, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, também em obediência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela recente Lei 11.464/07.

Estando preso, assim deverá permanecer, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por falta de condição financeira (fls. 12 e 87).

Declaro a perda do dinheiro apreendido, que deverá ser utilizado no abatimento da multa aplicada.

P. R. I. C.

São Carlos, 1º de agosto de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA